

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre alterações societárias de empresas prestadoras de serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre alterações societárias de empresas prestadoras de serviços de radiodifusão.

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 38-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

*“Art. 38-A A alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo.*

§ 1º Observada a anuência prévia, é permitida a transferência de cotas ou ações representativas do capital para outro grupo de cotistas ou acionistas, limitada aos seguintes percentuais:

I – até 50% (cinquenta por cento), durante o primeiro ano de vigência da outorga;

II – até 100% (cem por cento), após completo o primeiro ano de vigência da outorga.

§ 2º Durante o primeiro ano de vigência da outorga não será admitida transferência no controle das empresas outorgadas.

§ 3º O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias, contados da data da manifestação do interesse da alteração de que trata o *caput* junto ao órgão competente do Poder Executivo, implicará autorização tácita.”

Art. 3º Revogue-se a alínea ‘c’, do Art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As outorgas da radiodifusão possuem duração de dez anos para os serviços de rádio e de quinze anos para os serviços de televisão conforme determina o artigo 223 da Constituição Federal. Os serviços de televisão explorados para fins comerciais são outorgados por meio de concessão e os de rádio podem ser outorgados mediante concessão, permissão ou autorização, dependendo de seu alcance. Os principais diplomas da radiodifusão são o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), Lei nº 4.117/62, e o Decreto-Lei nº 236/67. Tendo em vista a longa duração das outorgas, em ambos os diplomas encontra-se prevista a admissibilidade da transferência do controle das emissoras. De acordo com as disposições, a transferência é permitida com a ressalva da necessidade da prévia anuência do Poder Executivo. Contudo, nas partes do CBT vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, é prevista a autorização tácita da transferência em caso de silêncio do Poder concedente, após o prazo de 90 dias após a solicitação. Ainda nos termos da regulamentação em vigor, as transferências são consideradas diretas quando a outorga é transferida de uma pessoa jurídica para outra e indireta quando apenas a maioria das ações, e por consequência o controle da outorga, é repassada.

Nenhum dos instrumentos legais fixa um prazo inicial de operação das emissoras em que esteja vedada a transferência de ações ou do controle das sociedades. No entanto, o Decreto nº 52.795, em sua versão original de 1963, determinou, no artigo 91, que as transferências só poderiam

ocorrer após dois anos contados da data do início do funcionamento da emissora. Em 1985, o Decreto foi alterado e esse prazo passou para cinco anos.

A questão da transferência da titularidade das outorgas é assunto nevrálgico para o bom funcionamento do setor de radiodifusão comercial. Mediante a transferência dos controles, é possível receber investimentos, corrigir planos de negócios e reorientar emissoras e, com isso, salvar entidades que estariam a caminho da insolvência ou de cessar suas operações.

Nessa questão, entendemos que estipular um prazo mínimo de funcionamento para, a partir de então, permitir transferências de outorgas extrapola o comando legal dado tanto pelo CBT quanto pelo Decreto-Lei, maiores instrumentos regulatórios do setor. Ademais, temos a visão de que estabelecer uma moratória é regulamentação e intervenção excessiva no setor, o que impede o livre exercício da atividade econômica em um segmento que depende do lucro para se manter em funcionamento.

Outro ponto a ser considerado nessa questão é que, em tempos de recessão econômica, o prazo de 5 anos pode coincidir com todo o ciclo negativo da economia. Por isso, ter de esperar cinco anos para receber um investimento novo ou mudar a composição acionária pode representar a diferença entre ter que corrigir o rumo de um empreendimento em dificuldades e ter que fechar uma emissora, demitir trabalhadores e privar a população de serviços de suma importância como a televisão aberta e o rádio.

Por esses motivos, entendemos que é necessário diminuir esse prazo. Pelo projeto que ora apresentamos, alteramos o CBT determinando que até 50% das ações poderão ser transferidas durante o primeiro ano de funcionamento das emissoras. Porém, o projeto determina de maneira explícita que o controle não poderá ser transferido, mesmo em casos em que houver transferência de 50% das cotas. Passado um ano, a transferência, tanto das cotas quanto do controle, poderá ser total.

Entendemos que a transferência rápida não trará prejuízos à população, pois a alteração continuará necessitando da aprovação do Poder Público, como era anteriormente. Assim, as entidades que passarem a deter o controle da emissora deverão atender a todos os preceitos e exigências legais emanadas pelo órgão responsável do setor, isto é, o

Ministério das Comunicações. No entanto, a análise por parte do Ministério deverá se dar de forma célere. Com esse objetivo, decidimos resgatar, para dentro do novo artigo 38-A que propomos ao CBT, a disposição contida no duto Código vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, que determina a aprovação tácita da transferência em caso de silêncio por mais de noventa dias.

Estando certos de que a medida será extremamente benéfica para o setor e para a sociedade como um todo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputada RENATA ABREU